

O Secretário-Geral será o principal funcionário executivo da Organização, cabendo-lhe organizar e dirigir as atividades da Secretaria.

Secção 2. Secretaria. O pessoal da Secretaria será admitido mediante a verificação do seu merecimento.

Secção 3. Restrições. O Secretário-Geral e os funcionários da Secretaria não poderão ter quaisquer interesses, de ordem econômica no comércio do café, nem receber instruções, sobre o cumprimento de seus deveres, de qualquer pessoa ou entidade alheia à própria Organização.

ARTIGO VII

Finaças

Secção 1. Exercício fiscal. O exercício fiscal da Organização estender-se-á de 1.º de julho a 30 de junho seguinte.

Secção 2. Orçamento. A Assembléa Geral adotará um orçamento que atenda às atividades da Organização durante cada exercício fiscal.

Secção 3. Contribuições. A contribuição de cada país-membro à Organização corresponderá a 25 centavos, em moeda dos Estados Unidos da América, por saca de 60 quilogramas de suas exportações líquidas de café em grão, ou o equivalente desta quantidade, no caso de ser o café exportado sob outra forma. A contribuição mínima equivalerá à exportação líquida de 50.000 sacas. As contribuições serão pagas em moeda dos Estados Unidos da América ou em qualquer outra moeda conversível.

Todavia, os países produtores que exportam ao mesmo tempo para o exterior e para os países e territórios sob dependência de um mesmo Governo, conforme o estatuto no artigo 5, secção IX, deverão depositar na Organização Internacional uma contribuição correspondente a 15 centavos por saca pelas vendas feitas ao estrangeiro. Essa contribuição será paga em moeda dos Estados Unidos ou em qualquer outra moeda conversível.

Para complementarem a participação na propaganda do café os países produtores se comprometem a depositar uma contribuição na Organização Nacional encarregada da propaganda, de todas as vendas de café relativas aos países e aos territórios sob dependência de um mesmo Governo, conforme dispositivos na secção 5, artigo IX.

Quando um país-membro não dispuser de uma organização nacional, deverá depositar uma contribuição extra junto à Organização Internacional. As organizações nacionais deverão estabelecer os respectivos programas de propaganda em íntima colaboração com a Organização Internacional.

A Assembléa Geral poderá recomendar aos Governos dos países-membros certas alterações às suas contribuições, conforme o exija o bom cumprimento das finalidades deste Convênio, desde que tais recomendações sejam aprovadas por três quartos do total dos votos dos países-membros.

O pagamento das contribuições reger-se-á, outrossim, pelos competentes dispositivos do Estatuto.

ARTIGO VIII

Desligamento de países-membros

Secção 1. Desligamento voluntário. Qualquer país-membro poderá desligar-se da Organização mediante aviso por escrito, dirigido à mesma. O desligamento será considerado válido a partir da data em que se receba o aviso no escritório principal.

Secção 2. Renúncia forçada. A Assembléa Geral, por três quartos dos votos dos países-membros, poderá solicitar a um país-membro que se desligue da Organização, quando considerar que o mesmo deixou de cumprir as obrigações impostas por este Convênio.

Secção 3. Obrigações de ordem financeira decorrentes do desligamento. Ao desligar-se da Organização, os países-membros não se exoneram das obrigações contraídas para com a mesma. Seja a renúncia voluntária, seja obrigatória, o Governo do país, renunciante deverá pagar à Organização as contribuições correspondentes aos males extensos dos seguintes períodos: o exercício fiscal em que se verificou o desligamento; ou os seis meses seguinte à data da renúncia. Ao retirar-se um país da Organização, sua quota será liquidada pelo Conselho-Diretor, de acordo com as regras prescritas neste artigo e com as disposições complementares estabelecidas, a esse respeito, no Estatuto. Se o país em causa não se conformar com a liquidação realizada pelo Conselho-Diretor, poderá levar o caso à Assembléa Geral, para deliberação definitiva.

ARTIGO IX

Disposições Gerais

Secção 1. Assinatura. O presente Convênio ficará aberto à assinatura dos Governos dos países-mencionados no Anexo, no Rio de Janeiro, Brasil, até o dia 31 de julho de 1938. Secção 2. Ratificação. O presente Convênio estará sujeito a ratificação ou aceitação por parte dos Governos signatários, de acordo com as normas legais dos respectivos países. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Brasil.

Secção 3. Vigor. Este Convênio entrará em vigor quando se tenham depositado instrumentos de ratificação ou aceitação de países que representem, no mínimo, dois terços dos votos dos Governos que firmem este Convênio

na Sessão de Encerramento da Conferência Internacional do Café. A primeira reunião da Assembléa Geral realizar-se-á dentro dos três meses seguintes à data do início da vigência.

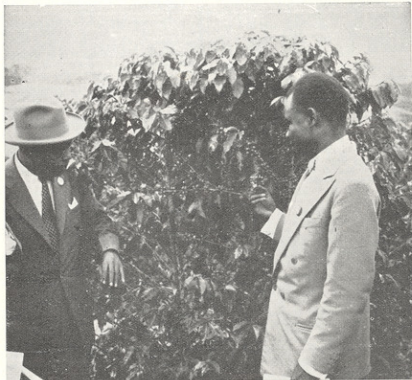
Secção 4. Admissão de novos membros. A Assembléa Geral poderá aprovar a admissão de novos membros, segundo as condições que estipular. Tratando-se de novos membros não produtores de café, a Assembléa Geral fixará as normas que regerão o seu direito ao voto e as suas contribuições para a Organização, bem como a sua representação no Conselho-Diretor. Nas declarações a que se refere esta secção, requerer-se-ão três quartos do total dos votos dos países-membros.

Secção 5. Aplicação territorial. Os governos que ratificarem ou aceitarem o presente Convênio assumirão os deveres e obrigações decorrentes do mesmo, no que diz respeito não ao próprio Território Nacional como também a todos os outros cujas relações internacionais forem da sua alçada salvo quando o respectivo instrumento de ratificação ou aceitação haja excluído o território nacional ou algum dos territórios dependentes.

Secção 6. Aplicação de decisões. Nenhuma decisão da Assembléa Geral ou do Conselho-Diretor que dependa para sua execução, do assentimento de determinado governo, poderá obrigá-lo se este expressar opinião contrária dentro de 60 dias.

Secção 7. Inscrição. Logo que o presente Convênio entre em vigor, o governo do Brasil enviará cópia autenticada do mesmo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a fim de ser registrada conforme determina a secção 102 da Carta das Nações Unidas. A Organização comunicará ao secretário-geral as emendas posteriormente introduzidas no presente Convênio.

Secção 8. Privilégios e Imunidades. Os delegados dos países-membros e os demais integrantes das respectivas dele-



Na foto o delegado do Haiti — de chapéu — e o representante da Africa apreciam um pujante cafeeiro plantado em terra velha da fazenda Parisio, de propriedade do sr. Luiz Emanuel Bianchi.